

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 388/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Incorporação da Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF

REFERÊNCIA: 04500.007036/2009-81

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Objetiva a presente Nota Técnica encaminhar resposta ao Ofício nº 044/AMFETADF/09, de 18 de junho de 2009, por meio do qual o Presidente da Associação dos Militares Federais dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal – AMFETADF, solicita providências administrativas no sentido de que seja incorporada a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, instituída pela Lei nº 10.874, de 2004, alterada pela Lei nº 11.663/08, na remuneração dos Militares da Polícia e Corpo de Bombeiros Militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do Antigo Distrito Federal.

ANÁLISE

2. Relativamente à incorporação do supracitado benefício pecuniário aos militares oriundos dos extintos Territórios Federais e do Antigo Distrito Federal, cumpre-nos informar o que se segue:

3. Atualmente, aos militares inativos e pensionistas do antigo DF, bem como àqueles oriundos dos extintos Territórios Federais, é aplicável a estrutura remuneratória definida pela Lei nº 10.486, de 2002, que foi instituída para os militares da PMDF e do CBMDF, nos termos do art. 65, *in verbis*:

“Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.” (grifo nosso)

4. Muito embora a base da estrutura remuneratória do pessoal da PMDF e do CBMDF seja a mesma dos militares do antigo DF e dos ex-Territórios Federais, a supracitada norma legal é taxativa ao definir que tão somente as vantagens por ela instituídas serão concedidas a esses últimos militares.

5. Frise-se, ainda, que tal norma não garantiu àqueles militares isonomia salarial com os militares do DF; mas, tão somente, impôs a sua aplicação, por extensão, aos militares ativos, inativos e pensionistas remanescentes daqueles extintos entes federativos.
6. Por oportuno, ressaltamos que todas as vantagens criadas pela Lei nº 10.486, de 2002, estão sendo pagas aos militares dos ex-Territórios e aos inativos e pensionistas dos militares do antigo Distrito Federal; todavia, aqueles benefícios instituídos por outras normas, devidos de forma exclusiva ou privativa aos militares da PMDF e do CBMDF – tais como, GCEF – Gratificação de Condição Especial de Função Militar e VPE – Vantagem Pecuniária Especial, GFUNES – Gratificação de Função de Natureza Especial – não podem ser estendidos aos servidores em questão, por carecer de amparo legal tal concessão.
7. A GCEF – Gratificação de Condição Especial de Função Militar, requerida pela AMFETADF, fora criada pela Lei nº 10.874, de 2004, a ser devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, no percentual de 7,3% do soldo de Coronel.
8. Com o advento da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008, o art. 1º - A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passou a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 1º-A A gratificação de condição especial de função militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente aos militares da polícia militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos). (incluído pela lei nº 11.663, de 2008) (vigência)”*
9. Apesar de ter sido subtraído da redação original a expressão “em caráter privativo” tal vantagem pecuniária continuou sendo devida apenas aos militares da PMDF e do CBMDF. Assim, não há previsão normativa que autorize o pagamento de tal gratificação aos militares oriundos dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal.

10. Ademais, informamos, também, que com vistas a promoção da recomposição salarial desses militares, foi instituída pela Medida Provisória nº 302, de 2006 (convertida na Lei nº 11.356, de 19/10/2006) a Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, que tem função e propósito idêntico ao da GCEF, porém, é legitimamente devida aos militares dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal.

11. Destarte, verifica-se que caso esta SRH/MP autorizasse o pagamento da GCEF aos servidores em tela estaria confrontando normas legais e afrontando o princípio da legalidade, que norteia todos atos administrativos.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas e da Senhora diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, com sugestão de remessa dos autos à Associação dos Militares Federais dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal do Brasil - AMFETADF, para conhecimento.

À consideração superior,

Brasília, 05 de outubro de 2009.

CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMOS
Administrador, Mat. SIAPE nº 1154767

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

À consideração superior,

Brasília, 08 de outubro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à AMFETADF - BRASIL, como proposto.

Brasília, 08 de outubro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais